



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental COM AAF | 06020000406/19 | 03/09/2019 09:20:13 | NUCLEO ITUIUTABA |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|--|--|------------------------------|---------------------|
| 2.1 Nome: 00030569-8 / ANA EUDOXIA VILELA | | 2.2 CPF/CNPJ: 367.037.967-34 | |
| 2.3 Endereço: RUA GERALDO ALVES TAVARES, 327 | | 2.4 Bairro: CENTRO | |
| 2.5 Município: ITUIUTABA | | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 38.300-000 |
| 2.8 Telefone(s): (34) 3269-9075 | | 2.9 E-mail: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | | |
|--|--|------------------------------|---------------------|
| 3.1 Nome: 00030569-8 / ANA EUDOXIA VILELA | | 3.2 CPF/CNPJ: 367.037.967-34 | |
| 3.3 Endereço: RUA GERALDO ALVES TAVARES, 327 | | 3.4 Bairro: CENTRO | |
| 3.5 Município: ITUIUTABA | | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 38.300-000 |
| 3.8 Telefone(s): (34) 3269-9075 | | 3.9 E-mail: | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|---|-----------------|-------------------------------|--|
| 4.1 Denominação: Fazenda Barreiro e Lambari | | 4.2 Área Total (ha): 780,3557 | |
| 4.3 Município/Distrito: IPIACU/Sede | | 4.4 INCRA (CCIR): | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 11.041 Livro: 2 Folha: 01 Comarca: CAPINOPOLIS | | | |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 625.894 | Datum: SIRGAS 2000 | |
| | Y(7): 7.936.381 | Fuso: 22K | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| | |
|---|-----------------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,03% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | |
| Mata Atlântica | Área (ha) 780,3557 |
| Total | 780,3557 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | |
| Nativa - sem exploração econômica | Área (ha) 130,9189 |
| Agricultura | 635,2060 |
| Outros | 14,2308 |
| Total | 780,3557 |

| | | | | |
|---|---------------------|-------------------|------------------------|------------------|
| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | |
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | 13,1857 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | Agrosilvipastoril | | |
| | | Outro: | | |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | | Quantidade | Unidade |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 0,0500 | ha |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | Quantidade | Unidade |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 0,0500 | ha |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | X(6) | Y(7) |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | SIRGAS 2000 | 22K | 626.913 | 7.935.374 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | | Área (ha) |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | | Qtde | Unidade |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | | | | (dias) |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa a muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Características da Propriedade:

Trata-se de uma propriedade denominada Fazenda dos Baús/Barreiro e Lambari, registrada sob nº 11.041, livro 2, folha 1 do SRI de Capinópolis- MG.

A propriedade esta inserida no bioma Mata Atlântica na coordenada geográfica UTM 22K 625887 (X) e 7936312(Y) de ecossistema Cerrado, Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

A propriedade possui Latossolo vermelho-amarelo de textura arenosa com declividade variando de 0 a 5º e vem sendo utilizada para pecuária.

Reserva Legal (RL):

A RL da propriedade perfaz um total de 156,07114ha.A RL está averbada em cartório, conforme AV.1-11.041 datada de 24/11/2017, em que 77 ha estão demarcados dentro do imóvel rural e o complemento, isto é, 73,67 ha encontra-e delimitado na matrícula 14.433, livro 2, folha 1, do SRI de Capinópolis . O imóvel encontra-se declarado no CAR sob o código:

MG-3131406-2FE6D23537B44251AB5AFE56431AED8B, datado de 15/07/2015.As informações declaradas no SICAR conferem com a vistoria realizada na propriedade.

Recursos Hídricos:

A APP da Propriedade é formada pelo Córrego do Fulgêncio e uma área brejosa, perfazendo um total de 22,0199 ha, sendo:13,1857 há de vegetação nativa e 8,8342 ha de área úmida

Flora:

As espécies vegetais mais comuns são: Hymenea estignorcapa (jatobá), Qualea grandiflora (pau terra), Bowdichiavirgilioides (sucupira preta), Dipteryxalata (baru), Tabebuia sp (ipê), Lueheasp (açoita cavalo) Astroniumsp (Gonçalo Alves),Tapirira guianensis (pau pombo), Helieta apiculata(Amarelinho), Pterydotum emarginatus(Sucupira branca), etc.

Fauna:

As espécies da fauna existentes na região são: tatu, cobra, seriema, veado, varias espécies de pássaros e etc.

Parecer:

O proprietário pleiteia realizar uma intervenção em APP. A intervenção em APP solicitada tem como objetivo a reforma de um aterro, já existente, para melhorar o acesso na área, a área de intervenção pleiteada perfaz um total de 0,05 ha e será ainda sem supressão de vegetação nativa. Em vistoria realizada, verificamos que a área de intervenção está localizada na coordenada 626930 (X)/7935330(Y). O pedido solicitado pode ser enquadrado como baixo impacto ambiental, de acordo com o art. 3º ,III, alínea a da Lei 20.922/13. O artigo 12 da lei supracitada, afirma que dentre as atividades autorizadas em APP, as atividades de baixo impacto ambiental são passíveis de autorização. Portanto, somos favoráveis ao pedido de intervenção pleiteado pelo empreendedor. Após anuência do departamento jurídico. Sugerimos um prazo de 24 meses para execução do empreendimento

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

"Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal."

Como medida mitigadora o empreendedor deverá continuar a fazer os trabalhos de conservação e evitar o uso de fogo na propriedade.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

TIAGO MOREIRA DE OLIVEIRA - MASP: 13673652 _____

MAURO MOREIRA DE QUEIROZ - MASP: _____

JOSE MARIA DE CASTRO JÚNIOR - MASP: 1020806-4 _____

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06020000406/19

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Ana Eudoxia Vilela, conforme fl. 02 dos autos, para a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0500 hectares, na propriedade Fazenda Barreiro e Lambari, matrícula 11.041, município de Ipiacu/MG e CRI de Capinópolis /MG.

2 - A propriedade possui área total de 780,3557ha e sua reserva legal averbada e devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 – A intervenção ambiental é efetivar a reforma de um aterro já existente para melhorar o acesso a área. A atividade desenvolvida na propriedade enquadra-se nos moldes da DN Copam nº. 217/17 como passível de licenciamento ambiental, sendo este anexado aos autos.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Cadastro Ambiental Rural, regularização ambiental da atividade, Plano Simplificado de Utilização Pretendida e demais documentos pertinentes.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP) 0,0500 hectares sem supressão uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º, III, alínea "b", da Lei 20.922/2013; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP) em apenas 0,0500 hectares sem supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Observação: Havendo uso antrópico consolidado em APP, esse deverá ser informado no CAR com adesão ao PRA.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA até 19/06/2028, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013 e Decreto 47.749/19.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 27 de novembro de 2019

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - TM - 100070 _____

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 27 de novembro de 2019